

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-459-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do V Encontro Virtual do CONPEDI (VEVC), com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em evento realizado entre os dias 13 e 18 de junho de 2022, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual e seus desdobramentos, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea exposta no presente Grupo de Trabalho reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, um texto ou outro pode ser encaminhado para publicação no periódico QUALIS CAPES do CONPEDI, vinculado a temática do presente Grupo de Trabalho.

O primeiro artigo com o título “A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO”, dos autores Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

O segundo artigo “A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E O RECONHECIMENTO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES EM SEDE DE INVASÕES COLETIVAS” da lavra do autor William Paiva Marques Júnior.

“A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES E DE ACESSO À JUSTIÇA”, terceiro do Grupo

de Trabalho, é o artigo dos autores José Antonio de Faria Martos, Clovis Alberto Volpe Filho e Renato Britto Barufi.

O quarto texto, com o verbete “LIMITES À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, de Dionata Luis Holdefer e de Paloma Cristina Oliveira Guimarães.

O quinto texto, da lavra dos autores Raissa Campagnaro De Oliveira Costa e Newton Pereira Ramos Neto, intitulado “FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

No sexto artigo intitulado “LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA”, de autoria de Rafaela Rojas Barros.

O sétimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Oto Luiz Sponholz Júnior e Francisco Cardozo Oliveira, com o verbete “A TRAGÉDIA DA JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

“EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM” é o título do oitavo texto, com autoria de Tatiane Cardozo Lima e Pedro Vinicius Furtado Coutinho.

O nono texto, intitulado “ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, dos autores José Laurindo De Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt.

“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL”, apresenta-se como décimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Yuri Nathan da Costa Lannes, Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza e Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

O décimo-primeiro texto do Grupo de Trabalho, da lavra do autor Sílvio Neves Baptista Filho, intitulado “ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA”.

O décimo-segundo texto intitulado como a “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CRITÉRIO ORIENTADOR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO X, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS” apresenta-se como temática abordada pelas autoras Patrícia Lobo Da Rosa Borges e Alice Rocha da Silva.

O décimo-terceiro texto intitulado “ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA A E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO”, dos autores João Paulo Baeta Faria Damasceno, Gisele Santos Fernandes Góes e José Henrique Mouta Araújo.

“A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS”, de autoria de Stéphanie Fleck da Rosa, como décimo-quarto texto, e último, apresentado.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva de cooperação, efetividade e prestígio à prioridade do mérito. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

18 de junho de 2022.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA

ACTIVE LEGITIMITY OF THE BRAZILIAN ORDER OF LAWYERS FOR PROPOSING PUBLIC CIVIL ACTION: JURISPRUDENCIAL AND LEGISLATIVE ANALYSIS

Rafaela Rojas Barros ¹

Resumo

O trabalho destina-se a dar maior visibilidade à necessidade de a Ordem dos Advogados do Brasil ser contemplada como detentora de legitimação ativa para propor Ação Civil Pública, a fim de garantir maior estabilidade às suas funções precípuas, garantidas pela Constituição e por seu Estatuto específico, evitando oscilações jurisprudenciais e o desgaste para a obtenção de regramento próprio. Para tanto, o artigo apoia-se na legislação brasileira atinente à temática, bem como na doutrina e da jurisprudência. Acredita-se que, assim, contribuir-se-á com um repensar cuidadoso da atuação da OAB nas ações civis públicas e, conseqüentemente, da tutela jurisdicional de direitos metaindividuais.

Palavras-chave: Ação civil pública, Ordem dos advogados do brasil, Legitimidade ativa, Jurisprudência, Projetos de lei

Abstract/Resumen/Résumé

The work is intended to give greater visibility to the need for a Brazilian Bar Association to be considered as the holder of active legitimacy to propose a Public Civil Action, in order to guarantee greater stability to its main functions, guaranteed by the Statute and by its specific Statute. Therefore, the article is based on Brazilian legislation on the subject, as well as on doctrine and jurisprudence. It is believed that, thus, it will contribute to civil society with a careful rethinking of the OAB's performance in public actions and, consequently, of the jurisdictional protection of meta-individual rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Brazilian bar association, Active legitimacy, Jurisprudence, Bills

¹ Mestranda em Direito - FMP. Coordenadora da Comissão de Direito de Família e Empresa IBDFAM/RS. Especialista em Direito de Família e Sucessões - PUCRS. Advogada - Clóvis Barros Advogados. rafaella@clovisbarros.adv.br.

1 INTRODUÇÃO

A tutela coletiva visa a prevenir lesões aos direitos metaindividuais, tidos como interesses públicos primários e indisponíveis. Tais, não podem ser tutelados individualmente pelos integrantes da coletividade ou, quando não compensa a busca de reparação de modo individual, diante do custo elevado e de outros inconvenientes.

De regra, os direitos metaindividuais enquadram-se como direitos fundamentais. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985) prevê, no seu artigo 5º, os legitimados para propor ações coletivas, sendo eles o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: 1) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e 2) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A legitimidade ativa diz com a possibilidade de alguém figurar no polo ativo de uma ação, solicitando um provimento jurisdicional preventivo ou reparatório de direito próprio ou de terceiro, conforme se trate de legitimação ordinária ou extraordinária, respectivamente, ou autônoma, no caso da tutela de interesses e direitos metaindividuais.

Tem-se que a legitimidade para agir ou *legitimatio ad causam* no Direito Processual tradicional brasileiro encontra-se disposta no artigo 18 do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (legitimidade ordinária). Ainda, no sistema processual brasileiro, a legitimidade ativa para defesa dos direitos metaindividuais é *ope legis*, descabendo, em regra, o seu controle judicial.

Desse modo, é suficiente que o ente ativo figure no rol legal dos legitimados para ensejar o pleito judicial da defesa dos interesses ou direitos da coletividade (artigo 5º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 82, inciso III da Lei nº. 8.078/90), os quais estabelecem um rol de legitimados coletivos ativos.

O controle de representação no sistema brasileiro decorre de lei, de modo que somente no caso das associações pode ser exercido pelo juiz, observando os requisitos da pré-constituição e da pertinência temática previstos no artigo 5º, inciso V, Lei nº 7.347/85 e artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais são verificados objetivamente pelo juiz, quando analisará se as associações civis poderão atuar coletivamente.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, é um serviço público independente, não se sujeitando à administração pública direta e indireta, nem se equiparando às autarquias especiais e demais conselhos de classe. Dessa forma, uma vez não haver previsão na Lei de Ação Civil Pública quanto à legitimidade ativa da OAB para ajuizar a ação e, em razão disso, haver Projetos de Lei em tramitação no Congresso para a alteração da lei em vigor, bem como a de outros Projetos de Lei propondo a sua substituição por uma nova lei, é que se pensou na abordagem do presente estudo para fins de aprofundar relevante tema.

Dessarte, o presente ensaio pretende tratar, primeiro, da legitimidade ativa de forma geral para, ao depois, verificar a legitimidade da Ordem dos Advogados para a propositura da Ação Civil Pública, procedendo, para tanto, ao apanhado cronológico de precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria.

E, num segundo momento, analisar a legislação existente e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, a fim de evidenciar a necessidade de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa de seu direito a ter contemplada na lei específica a sua legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública, instrumento que irá sobremaneira preencher uma grande lacuna hoje existente na defesa pela OAB de direitos metaindividuais.

2 LEGITIMIDADE ATIVA

Trata-se a legitimidade ativa da legitimação de outro em defesa de interesses transindividuais de forma concorrente e disjuntiva (por litisconsórcio entre os legitimados ou isoladamente), uma vez que não somente o titular do direito possui legitimidade para exercê-lo em juízo.

A natureza dos direitos coletivos remete aos chamados “corpos intermediários”, que são entidades de representação de grupos (associações, ONGs), nem privadas nem públicas – na acepção tradicional dessas locuções, a quem se reconhece legitimidade para a defesa dos interesses coletivos. (RODRIGUES, 2010, p. 77)

Diante disso, importa verificar qual é, afinal, o verdadeiro tratamento conferido à legitimidade ativa no país, fazendo-se necessário o exame, primeiro, da natureza da legitimidade ativa e de como essa é tratada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Acerca de sua natureza, três correntes doutrinárias diferenciam-se da seguinte maneira: a primeira, entende que se trata de uma legitimação ordinária¹; a segunda, de uma

¹ Tal corrente não prosperou. Defensor: Kazuo Watanabe.

extraordinária² (quando o direito não pertence, de forma direta, aos legitimados e, sim, aos titulares); e, por fim, a terceira³, corrente majoritária, que entende que a legitimação é extraordinária na espécie substituição processual.

A respeito dessa última, Nelson Nery Júnior ensina que:

A figura da substituição processual pertence exclusivamente ao direito singular, e, no âmbito processual, ao direito processual civil individual. Só tem sentido falar-se em substituição processual diante da discussão sobre um direito subjetivo (singular), objeto da substituição: o substituto substitui pessoa determinada, defendendo em seu nome o direito alheio do substituído. Os direitos difusos e coletivos não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque têm como característica a não individualidade. Não se pode substituir coletividade ou pessoas indeterminadas. O fenômeno é outro, próprio do direito processual coletivo. (...) Por essa legitimação autônoma para condução do processo, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo. (NERY JR; NERY. 2014, p. 230-231)

Em outras palavras, é possível afirmar que, de um lado, tem-se a tutela dos direitos individuais homogêneos, sendo a legitimidade extraordinária (os entes legitimados agem em nome próprio na tutela de interesse alheio) e, lado outro, a legitimação é autônoma quanto aos direitos difusos e coletivos, não guardando relação com o direito material em questão.

Importa referir que o rol de legitimados para propor ações coletivas está previsto no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e, ainda, no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/1990 (“*numerus apertus*”).

Nesse sentido, em sendo o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro “*ope legis*”, cabe ao legislador definir quais são os requisitos necessários a serem preenchidos pelo polo ativo da ação, incumbindo ao intérprete somente a observância de tais requisitos no caso em concreto; pode-se afirmar que, via de regra, basta que o ente ativo conste do rol dos legitimados (artigos 5º da Lei nº 7.347/85 e 82 da Lei nº 8.078/90) para pleitear em juízo a defesa dos interesses metaindividuais em jogo.

3 LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E EXAME JURISPRUDENCIAL

Por muitos anos, parte da doutrina entendia pela restrição da legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propor ações civis públicas. Defendia-se, de maneira veemente, que a atuação da OAB deveria limitar-se à defesa dos interesses dos advogados, o que fez com que

² Defensores: Arruda Alvim, Didier e Zanetti Júnior; José Carlos Barbosa Moreira.

³ Defensor: Nelson Nery Júnior.

esse raciocínio fosse se estendendo até ser objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 331.403/RJ. Rel. Ministro Otávio De Noronha, Segunda Turma): “A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados, e não de todos os munícipes.”

Consequentemente, durante muitos anos, a proteção de diversos interesses difusos na sociedade não pôde contar com a atuação da instituição, de natureza independente do Estado, sem qualquer vínculo com a Administração Pública ou mesmo subordinação ou hierarquia com o governo.

É o que dispõe a Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no Título II (Da Ordem dos Advogados do Brasil), Capítulo I (Dos Fins e da Organização), no parágrafo primeiro do artigo 44, disciplinando não manter a OAB qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. O *caput* do artigo dispõe tratar-se a OAB de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, objetivando dentre as suas finalidades institucionais, consoante disposto no artigo I:

[...] defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Ainda, o artigo 54 do Estatuto da Ordem dos Advogados, reza o seguinte:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...]

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei.

Por sua vez, a Constituição Federal da República de 1988, no artigo 29, parágrafo 1º, possibilita a legitimação de terceiros para a ação civil pública, nos seguintes termos: “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.”

A Lei da Ação Civil Pública, no artigo 1º, incisos I a VIII, disciplina quais são os interesses que podem ser defendidos em juízo por meio da Ação Civil Pública, merecendo destaque que, para além do meio ambiente, do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e infração da ordem econômica, à ordem urbanística,

à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social, por meio daquela, também pode ser defendido qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesse sentido, parece razoável concluir pela possibilidade de a OAB propor Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo esta uma de suas principais finalidades. De qualquer sorte, apesar da natureza independente, da expressa disposição legal e de sua legitimidade histórica, por muito tempo, vingou o debate de se a entidade poderia figurar no polo ativo da Ação Civil Pública (MONTEIRO. 2014, p. 64-71).

Em 2004, fundamenta o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por meio da AC nº 2003722000189888, que a OAB não possuía legitimidade ativa para postular Ação Civil Pública em razão de falta de pertinência temática entre os seus fins institucionais e o direito debatido, já que se tratava o caso de temática adstrita ao direito do consumidor (discussão sobre a fixação de prazo de validade para a utilização de créditos adquiridos pelos usuários do Serviço Móvel Celular – Sistema Pré-pago). Em 2012, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), seguia o entendimento de que a atuação da OAB se limitava à defesa dos interesses dos advogados (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região - 4ª Turma, AC nº 521616. Relator Des. Federal Edilson Nobre).

Entretanto, conforme previamente asseverado por Mauricio Gentil Monteiro: “o STF, a partir da previsão constitucional da legitimidade da OAB para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, já assentou há muito tempo a ‘legitimação universal’ da OAB” (MONTEIRO. 2014, p. 69).

Anote-se que resta expresso na lei a possibilidade da OAB, tanto pela Constituição Federal (artigo 129, § 1º) quanto pela Lei da Ação Civil Pública (artigo 1º, IV) e mesmo pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (artigos 44, 54, inciso XIV e 57), ingressar com Ação Civil Pública. E, nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que a OAB possui, sim, legitimidade para propor Ação Civil Pública em defesa de direitos difusos da sociedade em geral, diferentemente do que era defendido outrora por parte da doutrina e da jurisprudência. Resta reconhecer o acertado posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) já há dez anos, quando por decisão unânime no julgamento do AC nº 1250231, reconhecia a sua legitimidade “ad causam”.

Frente a esse cenário, de toda sorte, recorreu a entidade das decisões que vinham restringindo sua atuação. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça acolheu, através do REsp nº. 1351760, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a tese de legitimidade universal da entidade sob análise, afastando a limitação por fundamentada ausência de pertinência temática

e asseverando que a propositura de ações civis públicas por parte da OAB “deve ser lida de forma abrangente”. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de a OAB, por meio do Conselho Federal ou de suas Seccionais, ajuizar Ação Civil Pública independentemente do tema abordado, conforme segue:

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Assim, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a partir do precedente do Ministro Humberto Martins acima exposto, segue esta mesma linha, a da possibilidade de a OAB, por meio de seu Conselho Federal e de seus conselhos seccionais, ajuizar ação civil pública, independentemente do tema abordado, desde que guiada pelas finalidades previstas em lei. A propósito, confira-se: REsp 1.351.760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013 e AgInt no REsp 1.586.780/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018.

Nessa mesma linha, ganha destaque o REsp 1.423.825/CE, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, julgado aos 7 de novembro de 2017:

[...] Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais. [...] Dessarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o *jus postulandi* da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados.

Veja-se que o julgado desvincula – expressamente – a necessidade de pertinência temática para a atuação da OAB na defesa de interesses supraindividuais. Por certo, tinha razão Maurício Gentil Monteiro quando arrematou a posição do Superior Tribunal de Justiça em 2013, com o raciocínio que ora se colaciona:

[...] a OAB, por legitimação histórica e compromisso social, conquistou a previsão constitucional e legal de atuação processual em defesa da coletividade, da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Para a sociedade, quanto mais

órgãos e instituições possam atuar coletivamente na defesa dos seus interesses, melhor. (MONTEIRO. 2014, p. 71)

À vista do exposto, conclusão inarredável é a de que a restrição da legitimidade ativa da OAB para a propositura da Ação Civil Pública caminhava na contramão de uma exigência contemporânea de celeridade e de prestação jurisdicional, impondo-se na atualidade a melhor estruturação de um sistema de proteção processual coletiva dos direitos. Lutar em defesa de sua ampla legitimidade para propor Ação Civil Pública é também batalhar pela preservação de suas finalidades institucionais, correspondendo ao que a sociedade lhe atribuiu, tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS CORRELATOS

Conquanto a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a legitimidade da OAB para o ajuizamento de Ação Civil Coletiva, a Lei nº. 7.347/85, em vigor, que disciplina a Ação Civil Pública, não previu essa possibilidade.

No âmbito do Poder Legislativo tramita o Projeto de Lei nº. 2943/2019 (anterior PL 686/2015), de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, propondo o acréscimo do inciso VI ao artigo 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Referido projeto de lei restou aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 14 de maio de 2019 e seguiu para a análise da Câmara dos Deputados, representando uma conquista para a categoria. Atualmente, se encontra na Câmara dos Deputados, precisamente na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, com parecer apresentado pelo então Relator em 18 de setembro de 2019 e designação de novo Relator em 27 de agosto de 2021. Releve-se que a ele foram anexados outros projetos, correlatos.

A justificativa principal do Projeto de Lei nº. 2943/2019 é a de que não obstante a Constituição Federal tenha legitimado a OAB para a defesa de interesses transindividuais, por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, essa relevância constitucional não se reflete em outras ações coletivas e, em especial, na Ação Civil Pública, em face de inexistir a previsão de legitimidade da OAB para a defesa dos direitos transindividuais, tão essencial, frise-se, quanto a fiscalização da ordem jurídica. No texto de justificação, afirmou-se não parecer *plástico* ao sistema admitir que a OAB, no tocante às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, tenha

legitimidade extraordinária para a tutela dos interesses transindividuais e, para outras ações, como no caso da Ação Civil Pública, fique à margem das questões mais relevantes da tutela dos direitos coletivos.

O parecer é favorável à entidade e concluiu inexistir óbices formais ao prosseguimento da proposição. No mérito, salientou não haver motivo que justifique a sua rejeição, mas ao contrário, tem como medida extremamente salutar a extensão da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da leitura da Lei da Ação Civil Pública, verifica-se que consta do parecer a sustentação, em síntese, que a lógica da Ação Civil Pública é: permitir a proteção mais ampla e eficiente dos relevantes interesses por ela tutelados (artigo 1º); que o rol de legitimados (artigo 5º) não é perfeito e imutável, sendo possível extrair da Constituição Federal a preocupação dos constituintes com a ampliação dos legitimados para propor ações de cunho coletivo, conforme se extrai dos seus incisos XXI, XXXII e LXX; que a extensão da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública aos conselhos da OAB vai ao encontro dos objetivos da precitada lei, assim como promove os valores protegidos pela Constituição; que a OAB tem como finalidades institucionais a defesa dos valores recepcionados pela ordem jurídica brasileira, fazendo-se necessária a concessão de instrumentos jurídicos para que possa exercer de maneira eficaz suas atribuições; que a Ação Civil Pública apresenta-se como instrumento de democratização do processo e do acesso ao judiciário; que a Ação Civil Pública possui papel de prevenção; que já existem julgados reconhecendo a legitimidade dos órgãos de cúpula da OAB para o ajuizamento da ação; mostrar-se adequada à fixação da legitimidade genérica do Conselho Federal da OAB, em razão da generalidade de bens jurídicos que são objeto de sua tutela e, por fim; que a legitimidade dos Conselhos Seccionais deverá se restringir aos interesses de ordem local.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2943/2019 e pela sua aprovação integral na forma de substitutivo anexo, o qual contempla texto para abarcar os outros projetos que foram aprovados em conjunto. A emenda substitutiva busca a alteração do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública aos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às associações dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes e aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional. O Projeto de Lei precitado, em resumo, encontra-se bem fundamentado.

Tem-se como uma espécie de microsistema a tutela coletiva no Brasil, a qual é, reiterese, disciplinada pela Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor na parte processual (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e por outras leis (Lei da Ação Popular, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente) que, conquanto não menos importantes, refogem ao foco do presente estudo que se restringe às propostas de alteração da lei da Ação Civil Pública no tocante à legitimidade ativa *ad causam*.

Não obstante as melhorias obtidas com a legislação vigente referente à tutela desses direitos coletivos, discute-se a necessidade de reforma desse sistema já de longa data em outros projetos, sendo que alguns não vingaram (MENDES. 2012, p. 243-265).

Preservação do meio ambiente e defesa do consumidor constituíram, portanto, embora não exclusivamente, o ponto de partida para o movimento reformador, verificado em vários sistemas jurídicos, que acabou gerando o aparecimento, por um lado, de regras de direito material (civil e penal) destinadas a dar consistência normativa às medidas de tutela daqueles bens jurídicos ameaçados e, por outro, de correspondentes mecanismos de natureza processual para operacionalizar sua defesa em juízo. Tomou-se consciência, à época, da quase absoluta inaptidão dos métodos processuais tradicionais para fazer frente aos novos conflitos e às novas configurações Antecedentes históricos. de velhos conflitos, especialmente pela particular circunstância de que os interesses atingidos ou ameaçados extrapolavam, em muitos casos, a esfera meramente individual, para atingir uma dimensão maior, de transindividualidade. [...] Os pontos mais sensíveis para a estruturação de um processo capaz de dar resposta às exigências e os desafios do novo tempo foram detectados desde logo: a legitimação ativa [...] e a coisa julgada [...]. (ZAVASCKI. 2017.p. 28-35).

O deputado Luiz Paulo Teixeira Ferreira, antecipando-se ao grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com objetivo semelhante (Portaria nº. 152, de 30 de setembro de 2019, do Ministro Dias Toffoli), apresentou o Projeto de Lei nº. 4.778/20, em 2 de setembro de 2020, o qual sofreu tal-qualmente críticas e, após, trazendo o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBPD) da melhor doutrina especializada para a sua elaboração, apresentou o Projeto de Lei nº. 1.641, de 29 de abril de 2021, batizado de Projeto de Lei Ada Pellegrini Grinover, com o intuito de disciplinar a Ação Civil Pública. Tal, ressalte-se, traz avanços relevantes e aguardados pela sociedade brasileira como reforço à defesa dos direitos transindividuais.

Por conseguinte, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 4441/2020, no qual se encontram apensados os Projetos de Lei nº. 4778/2020 (CNJ) e o PL nº. 1641/2021 (Ada Pellegrini Grinover), estabelecendo uma nova Lei de Ação Civil Pública e procedendo a uma atualização da legislação sobre o sistema de processos coletivos no Brasil. O texto revoga a Lei de Ação Civil Pública e altera o Código de Defesa do Consumidor, o

Código de Processo Civil, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei da Ação Popular, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº. 8.437/92, dentre outras.

A controvérsia é ampla. O Projeto de Lei nº. 4.778/20 (projeto CNJ) ainda que tenha avançado em alguns itens importantes tentando aprimorar o texto da Lei nº. 7.347/85, tem sido alvo de críticas abalizadas em vários dispositivos. O Projeto de Lei nº. 4.441/20 buscou resolver várias questões, mas não livre de discordâncias da comunidade jurídica. Ambos os projetos não contemplam a OAB como legitimado a propor a Ação Civil Pública.

Por sua vez, o “projeto "Ada Pellegrini Grinover" (PL nº. 1641/2021), apensado ao PL nº. 4.441/20, trouxe consideráveis avanços à atual lei vigente, mantendo os benefícios obtidos e aproveitando a construção jurisprudencial a respeito do processo coletivo e suas garantias.

Dessa forma, limitando-se a alguns destaques para contextualização e ao objeto desse estudo, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 1.641/21 inicia com uma importante descrição dos princípios que devem reger o processo coletivo brasileiro e a definição do que será considerado como direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No artigo 4º, observa-se a ocorrência da ampliação do rol de direitos que servem de objeto à Ação Civil Pública e a previsão, no inciso II, de que esse instrumento processual servirá para a "prevenção ou a reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de qualquer natureza".

Já o seu artigo 7º, ao cuidar dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, contempla, entre outros, a Ordem dos Advogados do Brasil do seguinte modo: [...] VII - a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções, estas para danos locais ou estaduais;”.

E os parágrafos trazem os regramentos quanto à necessidade de a finalidade institucional da entidade possuir aderência à situação litigiosa ou ao grupo lesado (§1º); a consideração pelo juiz do grau de proteção adequada do grupo ou do interesse protegido, mediante avaliação de dados como, entre outros, pertinência entre os interesses tutelados (§2º); dispensa pelo juiz dos requisitos exigidos pelo parágrafo segundo quando haja manifesto interesse social (§3º); controle jurisdicional da adequação da legitimidade (§4º); demonstração na petição inicial pelo autor de sua adequação (§5º), mediante concessão de prazo para emenda ou complementação (§6º); sucessão processual (§7º); impugnação de regra por agravo de instrumento (§8º); admissão de litisconsórcio (§9º) e admissão de atuação conjunta dos membros do ente legitimado nas hipóteses de competência concorrente (§10º).

Ressalte-se que, mais uma vez, o projeto de lei principal, por ora, que pretende fazer uma revisão geral das ações coletivas, não contempla a OAB como legitimado ativo para a sua propositura. Com efeito, não há no texto da nova lei de ACP previsão acerca da legitimidade ativa da OAB no projeto de lei prioritário, constando apenas essa previsão no Projeto de Lei nº. 1641/2021, que àquele se encontra apensado.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por conseguinte, terá que estar atenta aos movimentos processuais do projeto de lei principal e seus apensos no Congresso Nacional, a fim de garantir a inclusão em texto a ser aprovado da legitimidade ativa da OAB para a Ação Civil Pública, logrando defender os seus interesses em toda a abrangência que a Constituição Federal lhe garante.

5 CONCLUSÃO

Da exposição de uma panorâmica da situação da OAB no seu pleito de constar previsão legal na Lei da Ação Civil Pública para figurar como legitimada ativa à propositura de ação civil pública, conclui-se pela necessidade de a classe dos advogados continuar insistindo nessa árdua luta.

Em que pese a OAB já detenha de longa data essa legitimação ativa, ante o disposto na Constituição Federal e no seu Estatuto, e, mais recentemente, o reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consegue obter a essencial segurança para a defesa de direitos que lhe é permitida. Nesse contexto, poderão as discussões doutrinárias e jurisprudenciais retomar (ou prosseguir), com oscilações de entendimentos, o que certamente dificultará, atrasará ou mesmo extinguirá direitos que a OAB poderia defender em juízo na Ação Civil Pública.

A defesa da OAB quanto à sua legitimação deve ser a mais abrangente possível, devendo constar do projeto de lei de forma clara. De qualquer sorte, sendo a legitimidade coletiva da Ordem dos Advogados do Brasil de caráter legal, pode ingressar com ações de defesa de interesse coletivo dos advogados e, também, de interesse coletivo de outras classes e grupos, bem como de interesses difusos, não havendo a necessidade de haver pertinência entre a matéria objeto da ação e as finalidades previstas no Estatuto da OAB.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade para o ajuizamento de qualquer ação para a defesa dos interesses coletivos, relacionados ou não à classe dos advogados, bem como ação de defesa dos interesses difusos, porquanto a violação a tais direitos evidencia afronta à Constituição, à ordem jurídica do Estado democrático de direito, aos direitos

humanos, à justiça social. Assim, a OAB pode e deve pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Suprimir da Ordem dos Advogados do Brasil a legitimidade ou restringir dela o âmbito e o alcance da defesa dos interesses coletivos e difusos constitui grave risco à ordem jurídica constitucional e legal brasileira. Por isso, os avanços propostos no Projeto de Lei nº. 1.641/21, apenso ao Projeto de Lei nº. 4.441/20, são relevantes e aguardados pela sociedade como um importante reforço à defesa dos direitos transindividuais, principalmente no tocante à legitimidade ativa da OAB para a propositura de Ação Civil Pública.

Por certo, alterações deverão ser implementadas mediante atuação específica da OAB e debate qualificado, a fim de que o sistema processual coletivo brasileiro se torne ainda mais acessível e efetivo, e continue sendo referência para outros ordenamentos. Somente com esse possível ponto final à controvérsia, acredita-se, serão os direitos difusos, não identificados em classes ou grupos de pessoas ligadas por uma por uma relação jurídica básica, efetivamente tutelados, contribuindo para a expansão da cultura do processo coletivo e, conseqüentemente, ampliar as garantias dos direitos individuais e reduzir as demandas judiciais, em última análise.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Orgs.). O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Jus Podivm, 2017.p. 475-492.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.441**, de 2020. Brasília. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL+4441/2020. Acesso em 08 dez. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.778, de 2020**. Brasília. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1933592. Acesso em 08 dez. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº. 1641, de 2021**. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010r9k6w786fh71key8u7ozxqbp3144149.node0?codteor=2001406&filename=PL+1641/2021. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº. 1641, de 2021**. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010r9k6w786fh71key8u7ozxqbp3144149.node0?codteor=2001406&filename=PL+1641/2021>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº. 2943 de 16 de maio de 2019**. Brasília, CF. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0155ceeutfui1n264sy955eu3126553.node0?codteor=1748725&filename=PL+2943/2019. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº. 686, de 2015**. Brasília. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-686-2015>>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Planalto do Palácio. **Lei nº. 8.906**, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 08 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1351760/PE**. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202293613&dt_publicacao=09/12/2013 >. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1423.825/CE**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 18/12/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201902674101> . Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP nº. 331.403/RJ**. Rel. MINISTRO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 29/05/2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100808265&dt_publicacao=29/05/2006. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). 6ª Turma. **AC nº 1250231**. Relator Des. Federal Mairan Maia, decisão unânime, 17 de novembro de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). 4ª Turma, **AC nº 2003722000189888**. Relator Edgar Antonio Lippmann Júnior, decisão por maioria, 22 de dezembro de 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). 4ª Turma, **AC nº 521616**. Relator Des. Federal Edilson Nobre, decisão por maioria, 04 de setembro de 2012.

DIAS, Handel Martins; JOÃO, Alexandre Lipp. **A tutela de situações jurídicas coletivas no direito brasileiro**: uma comparação entre ações coletivas e o incidente de resolução de

demandas repetitivas instituído pelo novo Código de Processo Civil. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 46, p. 207-222, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada**: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JUNIOR,

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Autocomposição no novo CPC e nas ações coletivas**. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (Coord.). Processo coletivo. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 333-361

GUERRA, Márcia Vitor de M. e. **Legitimidade ativa nas ações coletivas**: adequação axiológica ao atual modelo de direito coletivo. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ARAÚJO, José Henrique Mouta; MAZZEI, Rodrigo Reis (Coords.). **Tutela jurisdicional coletiva**: 2ª série. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 477-502.

Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 35-66.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Ações coletivas passivas**: por que elas não existem nem deveriam existir?, Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 43, n. 278, p. 297-335, abr.2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 49-150.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, n. 209, p. 243-265, jul. 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representati-vidade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 209, p. 243-265, jul. 2012

MONTEIRO, Mauricio Gentil. **Legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para propositura de ação civil pública em defesa de direitos e interesses difusos da sociedade**. Revista do Advogado: São Paulo. AASP, n. 124. out. 2014. p. 64-71.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-231.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas?** Angústia e desconfianças. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 307-329, set. 2016.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas**. Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 28-57.